



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2021

“Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0218.6/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que “Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina”. Veja-se a sua redação:

Art. 1º Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica assegurado o acesso à alimentação escolar vegetariana e vegana a todo o aluno, cujos pais ou responsáveis tenham declarado a opção à direção da escola.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos) o Autor argumenta o seguinte:

[...]

Senhoras e Senhores Deputados, a Lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dentre outras, seguem as seguintes diretrizes:



a) O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, **inclusive dos que necessitam de atenção específica**; (grifo nosso)

b) A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica. (grifo nosso)

No entanto, os pais que optaram pela alimentação vegetariana e vegana para seus filhos vêm sofrendo verdadeiras humilhações para conseguirem que as escolas estaduais e municipais aceitem a alimentação escolhida.

É de conhecimento geral que o cardápio é elaborado por profissionais da nutrição. Ocorre que alguns destes profissionais simplesmente não aceitam a inclusão desta variação alimentar no cardápio escolar, exigindo para tanto um atestado médico como se a opção pelo vegetarianismo ou veganismo fosse uma espécie de doença.

Isso porque, muitas vezes a escola possui apenas um aluno optante pela alimentação vegetariana ou vegana, chegando ao absurdo de, por exemplo, quando o cardápio geral é carne, arroz e salada ofertarem a criança apenas o molho da carne. Desrespeitando a opção familiar pelo não uso de animais na alimentação e condenando as crianças a desrespeitarem suas crenças, ou ficar apenas olhando os coleguinhas se alimentarem, visto que, diversos municípios proíbem que estes alunos ao menos levem o lanche de casa.

A paciência destes pais chegou ao limite. A fim de evitar demandas judiciais contra Estado e Municípios, e garantindo o acesso à alimentação escolar de qualidade e universal respeitando a educação alimentar de cada família e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 15 de junho de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovado o prosseguimento da sua tramitação processual (pp. 5 a 7).

A *posteriori*, os autos foram remetidos à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que também deliberou pela aprovação da presente proposta legislativa (pp. 9 a 12).

Na sequência, então na esfera da Comissão de Saúde, também aprovou-se o presente projeto, conforme denota-se às pp. 15 a 18.

Após, vieram os autos a esta Comissão de Agricultura e Política Rural, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 75, II, "m"¹, e 144, III², reputo que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto visa contribuir "para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, **inclusive dos que necessitam de atenção específica**".

¹ Art. 75. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Agricultura e Política Rural, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – política de desenvolvimento rural, participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

m) prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



Isso posto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0218.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.